AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150603 - RJ(2022/0179499-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS	:	EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715
		RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739
AGRAVADO	:	PASQUALE CORBIA
REPR. POR	:	GIOVANNI CESARE GOMES CORBIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC) AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO NÚCLEO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE/DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFLAGRAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO INICIA-SE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente, não sendo exigida resposta pormenorizada a cada argumento deduzido pela parte. Precedentes.

2. Não incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF se o recurso especial ataca, de modo direto, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Na espécie, o recorrente sustenta a desnecessidade de intimação para deflagrar a execução, afirmando que "o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente", tese que contrapõe o fundamento determinante do acórdão estadual, que condicionou o prosseguimento à intimação pessoal da Defensoria Pública.

3. O art. 523 do Código de Processo Civil dispõe: "[n]o caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver." A

Documento eletrônico VDA54950532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: ff26b09e-815e-42cf-9855-05628b290271

execução se processa no exclusivo interesse do exequente, não dependendo de intimação para sua instauração.

4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: (i) o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se com o trânsito em julgado da condenação (Súmula n. 150 do STF); (ii) a iniciativa de requerer o cumprimento é do exequente, independentemente de intimação ou ato de impulso do juízo; (iii) a intimação para ciência de baixa dos autos ou retorno de peças não suspende nem interrompe o prazo; e (iv) por analogia, não há necessidade de intimação pessoal do exequente para ter curso a prescrição intercorrente (REsp n. 2.095.397/RJ, relator Ministro Humberto Martins).

5. Ao exigir intimação pessoal do exequente/Defensoria para deflagrar o cumprimento, o acórdão recorrido contrariou o regime legal do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) e a orientação desta Corte, deslocando para o juízo encargo que pertence ao credor e subvertendo o princípio da inércia da jurisdição.

6. Agravo interno provido para afastar os óbices formais, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença que reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA54950532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: ff26b09e-815e-42cf-9855-05628b290271

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150603 - RJ(2022/0179499-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS	:	EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715
		RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739
AGRAVADO	:	PASQUALE CORBIA
REPR. POR	:	GIOVANNI CESARE GOMES CORBIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC) AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO NÚCLEO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE/DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFLAGRAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO INICIA-SE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente, não sendo exigida resposta pormenorizada a cada argumento deduzido pela parte. Precedentes.

2. Não incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF se o recurso especial ataca, de modo direto, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Na espécie, o recorrente sustenta a desnecessidade de intimação para deflagrar a execução, afirmando que "o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente", tese que contrapõe o fundamento determinante do acórdão estadual, que condicionou o prosseguimento à intimação pessoal da Defensoria Pública.

3. O art. 523 do Código de Processo Civil dispõe: "[n]o caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver." A

Documento eletrônico VDA54596227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:49
Código de Controle do Documento: 10618d61-e9b1-4316-9224-871faf8cd014

execução se processa no exclusivo interesse do exequente, não dependendo de intimação para sua instauração.

4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: (i) o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se com o trânsito em julgado da condenação (Súmula n. 150 do STF); (ii) a iniciativa de requerer o cumprimento é do exequente, independentemente de intimação ou ato de impulso do juízo; (iii) a intimação para ciência de baixa dos autos ou retorno de peças não suspende nem interrompe o prazo; e (iv) por analogia, não há necessidade de intimação pessoal do exequente para ter curso a prescrição intercorrente (REsp n. 2.095.397/RJ, relator Ministro Humberto Martins).

5. Ao exigir intimação pessoal do exequente/Defensoria para deflagrar o cumprimento, o acórdão recorrido contrariou o regime legal do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC) e a orientação desta Corte, deslocando para o juízo encargo que pertence ao credor e subvertendo o princípio da inércia da jurisdição.

6. Agravo interno provido para afastar os óbices formais, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença que reconheceu a prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI às fls. 671-677 contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na decisão agravada, a Relatora registrou: "o acórdão recorrido […] não incorreu em omissão" e que "o Tribunal de origem […] utilizou-se dos arts. 183 e 186 do CPC, art. 44 da Lei 80/94 e art. 87 da Lei Complementar Estadual 6/77. Todavia, em seu Recurso Especial a parte olvidou-se de impugnar quaisquer desses dispositivos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284, ambas do STF" (fls. 667-669).

Nas razões do agravo interno, o Município sustenta, em síntese, violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissões relevantes não supridas nos embargos de declaração, capazes de alterar o resultado do julgamento.

Afirma que a Defensoria Pública "não só teve ciência, como se manifestou em diversas oportunidades", invocando o princípio da instrumentalidade das formas: "o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*)" (REsp n. 1051728/ES, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009 – fl. 674).

Alega, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, porque o recurso especial impugnou o núcleo da fundamentação do acórdão recorrido – a suposta necessidade de intimação pessoal da Defensoria para deflagrar o cumprimento de sentença –, contrapondo a tese de que "o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente" (art. 523 do CPC), sendo desnecessária a sua intimação para tanto.

Documento eletrônico VDA54596227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:49
Código de Controle do Documento: 10618d61-e9b1-4316-9224-871faf8cd014

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação ao agravo interno, defendendo a exigência de prévio prequestionamento e a inexistência de omissão quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, à luz da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, também, que o agravo interno "inova em tese e argumento", pugnando pela improcedência do recurso e pela fixação de honorários de sucumbência (fls. 685-688).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial sob dois fundamentos: ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por suposta falta de impugnação aos arts. 183 e 186 do Código de Processo Civil, ao art. 44 da Lei Complementar n. 80/1994 e ao art. 87 da Lei Complementar estadual n. 6/1977.

No entanto, analisando as razões do recurso especial, entendo que ficou impugnado diretamente o núcleo decisório do acórdão recorrido, quando o recorrente sustentou que a instauração da fase de cumprimento de sentença depende de requerimento do exequente, sendo descabida a exigência de intimação para deflagrar essa etapa. Tal tese confronta o fundamento determinante do acórdão estadual, que anulou a sentença pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para impulsionar o feito após suspensão.

Assim, não se aplica o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora o recorrente não tenha nomeado cada dispositivo citado pelo Tribunal de origem, atacou de forma direta e suficiente a *ratio decidendi*, qual seja, a necessidade de intimação pessoal para que o exequente requeresse o cumprimento.

Assim sendo, conheço do recurso especial.

Quanto ao primeiro ponto de insurgência, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Documento eletrônico VDA54596227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:49
Código de Controle do Documento: 10618d61-e9b1-4316-9224-871faf8cd014

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No ponto central da discussão ora sob análise, o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente sob o fundamento de que, assistido pela Defensoria Pública, o exequente deveria ter sido intimado pessoalmente após a suspensão do feito, sendo imprescindível a sua prévia manifestação para deflagrar o cumprimento da sentença.

Todavia, tal entendimento diverge da prescrição do art. 523 do CPC, a seguir transcrito, segundo o qual o cumprimento de sentença se fará "a requerimento do exequente":

> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente**, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Isto posto, a deflagração do cumprimento é de inteira responsabilidade do exequente, e o início do prazo prescricional para o cumprimento da sentença se dá com o trânsito em julgado desta, sendo desnecessária a intimação ou ato de impulso do juízo.

Este é o entendimento desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO RETORNO DAS PEÇAS PROCESSUAIS GERADAS NA INSTÂNCIA RECURSAL À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N. 150/STF. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO.
>
> **1. Controvérsia recursal acerca do termo inicial do prazo para o credor deflagrar a fase de cumprimento de sentença e se a fluência desse prazo pressupõe a sua prévia cientificação acerca do retorno dos autos da instância recursal à origem.**
>
> 2. Inocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, adotando-se fundamentação suficiente para amparar a conclusão de que a prescrição executiva não havia se implementado, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. A execução de sentença representa a mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento, e o prazo prescricional é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150 do STF.

Documento eletrônico VDA54596227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:49
Código de Controle do Documento: 10618d61-e9b1-4316-9224-871faf8cd014

4. O entendimento consolidado no STJ é o de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento (art. 202, § 1º, do Código Civil), sem distinção em relação aos processos físicos.

5. **O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC).**

6. "O despacho do juiz que determinou a intimação dos exequentes para que tomassem ciência da baixa dos autos na origem [...] é mero expediente processual (muito comum nos foros), não encontrando amparo legal para interromper ou suspender o prazo legal [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019.)

7. Aplicabilidade, por analogia, do entendimento do STJ às hipóteses de prescrição intercorrente, segundo o qual "não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente". (AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

8. A circunstância de o processo na origem tramitar de forma física não altera o termo inicial do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

9. Inexistência de controvérsia acerca da ocorrência de intimação das partes da última decisão proferida na fase de conhecimento, o que possibilitou à parte exequente a aferição do trânsito em julgado da sentença condenatória.

10. Permanecendo os autos principais arquivados no juízo de origem e tendo tramitado de forma eletrônica os recursos interpostos às instâncias superiores, não havia dificuldade para a parte interessada requerer o desarquivamento do processo e iniciar o cumprimento da sentença, como de fato o fez, mas de forma intempestiva, já que o pedido de desarquivamento foi realizado apenas quando já havia transcorrido o prazo trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil, contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.095.397/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, a conclusão da corte de origem não se sustenta à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cumprimento de sentença em obrigações de pagar: cabe ao exequente requerer o início da fase executiva, e a fluência do prazo prescricional decorre do trânsito em julgado, sem requisito de intimação para desencadear o cumprimento. Ao deslocar para o juízo o encargo de intimar a parte para promover o cumprimento – e condicionar a prescrição à ausência dessa intimação – o acórdão recorrido subverte o princípio da inércia da jurisdição e o regime legal do cumprimento de sentença, tal como reconhecido no precedente citado.

Documento eletrônico VDA54596227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:49
Código de Controle do Documento: 10618d61-e9b1-4316-9224-871faf8cd014

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER o recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de cassar o acórdão recorrido (fls. 548-553) e restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54596227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:49
Código de Controle do Documento: 10618d61-e9b1-4316-9224-871faf8cd014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.150.603 / RJ

Número Registro: 2022/0179499-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00227912120018190002 20010020218814 202224501884 227912120018190002

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES	:	EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715
		RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739
AGRAVADO	:	PASQUALE CORBIA
REPR. POR	:	GIOVANNI CESARE GOMES CORBIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADOS	:	EDUARDO SOBRAL TAVARES - RJ169715
		RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739

Documento eletrônico VDA54921979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:07:54
Código de Controle do Documento: b2959ec1-5709-4d4d-9cf0-d888c4d696e4

AGRAVADO	:	PASQUALE CORBIA
REPR. POR	:	GIOVANNI CESARE GOMES CORBIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54921979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:07:54
Código de Controle do Documento: b2959ec1-5709-4d4d-9cf0-d888c4d696e4